

**Lei n.º 1:000**

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É isenta de direitos a importação do alternador eléctrico oferecido à Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis por cidadãos beneméritos e destinado à instalação municipal de energia eléctrica naquele concelho.

Art. 2.º Tendo sido pagos esses direitos, serão restituídos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—João Pedroso de Lima.*

**MINISTÉRIO DA GUERRA****Repartição do Gabinete****Decreto n.º 6:756**

Considerando que o decreto n.º 6:568, de 24 de Abril último, que modificou o decreto n.º 6:186, de 30 de Outubro de 1919, alterou, em parte, as resoluções da Comissão inter-aliada, resoluções que foram assinadas pelos delegados oficiais das nações beligerantes;

Considerando que essas resoluções devem ser respeitadas, tanto quanto possível, de modo que a «medalha da Vitória», pela forma como é concedida, não seja uma segunda medalha comemorativa;

Considerando que, embora todos os militares que foram chamados a desempenhar funções no Corpo Expedicionário Português e nas expedições às colónias contribuísem para o mesmo fim, não é justo comparar o esforço daqueles que na zona de operações fizeram parte das unidades combatentes, e que estiveram, portanto, sujeitos a maiores perigos e a todos os sacrifícios, com o daqueles que desempenharam os seus serviços nas bases e linhas de comunicações:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra, Marinha e Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que todos os militares a quem foi conferida a «medalha da Vitória», ao abrigo do decreto n.º 6:186, de 30 de Outubro de 1919, e bem assim aqueles que não chegaram a completar três meses de serviço nas unidades combatentes a que se refere o artigo 4.º do mesmo decreto, pelo facto de terem sido feitos prisioneiros pelo inimigo, desde que tenham sido louvados ou condecorados por serviços prestados nessas unidades, usarão ao meio da fivela da «medalha da Vitória» uma estrêla do prata de 0<sup>m</sup>,003 de raio e de 5 bicos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, Marinha e Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Pedroso de Lima—Fernando Bredorode—Vasco Guedes de Vasconcelos.*

**Decreto n.º 6:757**

Considerando que o decreto n.º 5:787—III, de 10 de Maio de 1919, que reorganizou o Serviço Automóvel Militar, no seu artigo 29.º determina que na Escola de Condutores Militares de Automóveis se ministre instrução especial de condução de viaturas automóveis;

Considerando que o facto de não se passarem diplomas em que se prove a competência técnica dos condutores de viaturas automóveis tem dado origem a reparos das autoridades policiais, por isso que os condutores militares infringem o determinado no artigo 31.º do regulamento sobre circulação de automóveis, de 27 de Maio de 1911;

Considerando que esta anomalia, resultante do Serviço Automóvel Militar estar no seu início, necessita ser remediada;

Considerando que o Serviço Automóvel Militar, legalmente encarregado de preparar condutores de viaturas automóveis, necessariamente pode passar diplomas em que se comprove essa habilitação;

Considerando que não é razoável que pessoal habilitado por um estabelecimento oficial tenha de prestar provas para continuar na vida civil a profissão em que oficialmente foi habilitado;

Considerando que não é justo retirar as regalias que pelo regulamento sobre circulação de automóveis foram concedidas a entidades civis;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, Guerra e Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os militares que frequentem a Escola de Condutores Militares de Automóveis, terminando o período de instrução, serão submetidos a um exame, a fim de se avaliar a sua competência técnica para condução de viaturas automóveis.

Art. 2.º O júri dos exames, a que se refere o artigo anterior, será constituído pelo sub-director do Serviço Automóvel Militar, presidente, director do Parque Automóvel Militar, director da Escola de Condutores Militares de Automóveis, e examinará os militares que lhe forem propostos pelo director da Escola.

Art. 3.º Serão lavradas actas destes exames no livro para esse fim destinado, podendo ser nomeado para secretário, sem voto, um oficial instrutor.

Art. 4.º Reconhecida a competência técnica, a que se refere o artigo 1.º, será, pelo júri, passado um boletim de condutor, em harmonia com o preceituado no artigo 16.º do regulamento sobre circulação de automóveis, de 27 de Maio de 1911, que, para os militares em serviço activo e conduzindo viaturas automóveis, substituiria a licença a que se refere o artigo 31.º do citado diploma.

Art. 5.º Sem necessidade de novas provas, os militares possuidores do boletim a que se refere o artigo anterior obterão a carta civil, quer de profissional, quer de amador, desde que, requerendo-a, satisfaçam os emolumentos fixados no regulamento sobre circulação de automóveis e juntem os documentos a que se refere o artigo 32.º do citado regulamento.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Os Ministros do Interior, Guerra e Comércio e Comunicações o façam publicar. Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Pedroso de Lima—José Domingues dos Santos.*

**2.ª Direcção Geral****5.ª Repartição****Decreto n.º 6:758**

Atendendo a que, para o serviço das especialidades nos hospitais, há necessidade de contratar médicos na